

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARUANÃ - GO.

Referências

Autos : 5076572-06.2024.8.09.0175
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Elisa Agro Sustentável Ltda. e outros

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formado por 01) **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.457.829/0001-20; 02) **MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.208.132/0001-04; 03) **FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.336/0001-73; e 04) **MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.365/0001-35, denominadas, em conjunto, como **GRUPO ELISA AGRO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão de **evento nº 844**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 7

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Do compulsu aos autos, constata-se que esse d. juízo proferiu *decisum* acostado ao **evento nº 844**, por meio da qual, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Reclamação nº 51.012/GO, em curso perante o c. Superior Tribunal de Justiça, determinou a suspensão imediata de todos os atos relacionados à alienação das Unidades Produtivas Isoladas e demais ativos rurais, inclusive do procedimento competitivo cuja instauração havia sido autorizada na decisão de **evento nº 804**, conforme abaixo reportado:

INFORMAÇÕES

Evento nº 842: Em atenção à decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha, na Reclamação 51012/GO (2026/0086927-2), que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que este Juízo se abstenha de praticar ou dar prosseguimento a atos destinados à alienação dos ativos rurais objeto da controvérsia, até ulterior deliberação daquela Corte, seguem as informações pertinentes:

Senhor Ministro,

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial que foi postulado no dia 06 de fevereiro de 2024, tendo como requerentes **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, bem como os produtores rurais **FABRICIO MITRE** e **MARIA ELISA MARCONDES MITRE**.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 07 de fevereiro de 2024, conforme consignado no evento nº 14, ocasião em que se nomeou como Administrador Judicial o escritório **CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sob a coordenação do advogado **Dr. Dyogo Crosara**.

ESTÁGIO ATUAL DO PROCESSO:

Após o recebimento do ofício oriundo do Superior Tribunal de Justiça, este Juízo suspendeu os efeitos

PÁGINA 2 DE 7

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, no que tange à autorização para alienação dos bens denominados Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos vinculados à atividade rural em litígio, em estrito cumprimento à determinação exarada, conforme decisão registrada no evento nº 508.

Em decisão recente, proferida em 27 de fevereiro de 2026, este juízo após requerimento das recuperandas e manifestação favorável da administração judicial, deferiu o pedido de abertura do procedimento competitivo para alienação conjunta das UPI Ativos I, UPI Ativos II e UPI Ativos III.

Diante disso, revela-se imprescindível esclarecer a exata delimitação do objeto do edital de alienação das unidades produtivas isoladas, a fim de afastar qualquer interpretação no sentido de que tenha havido afronta à autoridade da decisão proferida por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 212.432/GO.

O edital de oferta pública para alienação judicial das UPIs (evento 797), delimita expressamente que o objeto do procedimento competitivo consiste na alienação conjunta das denominadas UPI Ativos I, UPI Ativos II e UPI Ativos III, estruturadas a partir de direitos possessórios e contratuais decorrentes de contratos de arrendamento e parceria rural celebrados pela recuperanda Elisa Agro, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado, nos termos dos artigos 60, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, não integram o objeto do edital a Fazenda Santa Elisa I, a Fazenda Santa Elisa II, a Fazenda Santa Izabel ou quaisquer outros ativos rurais cuja transferência patrimonial esteja sendo discutida no âmbito do conflito de competência apreciado por essa Corte Superior. O procedimento competitivo foi estruturado exclusivamente sobre

PÁGINA 3 DE 7

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

áreas agrícolas específicas vinculadas a contratos de exploração rural já autorizados judicialmente no curso da recuperação, sem qualquer inovação dominial.

Conforme expressamente descrito no edital:

a) A UPI Ativos I é composta pelos direitos possessórios e contratuais relacionados à Fazenda Santa Joana, matrículas nº 11.564 e 11.565 do RGI de Jussara, com área irrigada de 1.211,91 hectares, e à Fazenda Nossa Senhora Aparecida, matrícula nº 14.761 do RGI de Jussara, com área irrigada de 972,73 hectares.

b) A UPI Ativos II contempla exclusivamente a Fazenda Canaã, matrículas nº 4.271, 4.272, 4.273 e 9.946 do RGI de Jussara, com área irrigada de 661,71 hectares, e a Fazenda Augusta I, matrículas nº 9.959 e 10.481 do RGI de Jussara, com área irrigada de 686,79 hectares, havendo exclusão expressa de quaisquer bens originalmente previstos e não constantes do edital.

c) A UPI Ativos III abrange direitos relacionados às áreas denominadas Água Limpa (Ricardo e Renata Marchesi), Água Limpa (João Marchesi) e Água Limpa (Elídio Marchesi), vinculadas à matrícula nº 3.091 do RGI de Britânia, com área irrigada total de 1.068,30 hectares.

O edital estabelece, ainda, que as UPIs serão constituídas mediante consolidação desses ativos em sociedades de propósito específico (Elisa Agro UPI 1 Ltda., UPI 2 Ltda. e UPI 3 Ltda.), sendo a alienação realizada por meio da transferência das cotas dessas sociedades, o que evidencia tratar-se de reorganização de atividade produtiva, e não de transferência direta de domínio imobiliário. Ademais, o próprio instrumento deixa claro que o adquirente não sucederá às recuperandas em dívidas ou contingências, reforçando a natureza típica de

PÁGINA 4 DE 7

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

alienação de unidade produtiva isolada prevista na legislação recuperacional.

Dessa forma, a abertura do procedimento competitivo não teve por objeto bens cuja titularidade esteja sob discussão sucessória, tampouco implicou disposição patrimonial sobre imóveis cuja validade de transferência esteja sendo apurada. A medida autorizada por este Juízo limitou-se à estruturação de ativos operacionais vinculados à exploração agrícola, preservando-se integralmente a esfera de proteção cautelar reconhecida por essa Corte no conflito de competência.

Reafirma-se, assim, que não houve prática de ato destinado à alienação de bens integrantes do patrimônio litigioso referido na decisão dessa Corte. São essas as informações relevantes.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

À escritania:

Em cumprimento à determinação superior, SUSPENDO imediatamente todos os atos relacionados à alienação das unidades produtivas isoladas (UPIs) e demais ativos rurais, inclusive o procedimento competitivo em curso, deferidos na decisão de evento nº 804, até ulterior deliberação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

OFICIE-SE à Administração Judicial para que se abstenha de promover quaisquer atos relacionados ao certame, dando-se ciência expressa desta decisão. INTIMEM-SE todos interessados.

Prestadas as informações solicitadas no Ofício n. 004627/2026-CPPR, encaminhem-se, com urgência, ao Superior Tribunal de Justiça, inclusive com disponibilização de senha ou chave de acesso ao processo eletrônico, conforme requerido.

Serve cópia deste ato como ofício.

Posteriormente, conclusos para deliberações sobre questões pendentes de análise.

Cumpra-se. Intimem-se.

PÁGINA 5 DE 7

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Conforme consignado na deliberação acima relatada, a referida determinação decorre do deferimento parcial da tutela de urgência pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da mencionada Reclamação nº 51.012/GO, por meio da qual se determinou que este d. juízo se abstenha de praticar ou dar prosseguimento a quaisquer atos destinados à alienação dos ativos rurais objeto da controvérsia instaurada naquela instância, até ulterior deliberação daquela c. Corte Superior.

Na mesma decisão, este d. juízo consignou que, em estrito cumprimento à determinação emanada da instância superior, ficam suspensos todos os atos relacionados à alienação das Unidades Produtivas Isoladas denominadas UPI Ativos I, UPI Ativos II e UPI Ativos III, bem como quaisquer demais atos vinculados à alienação de ativos rurais, abrangendo, inclusive, o procedimento competitivo que se encontrava em fase de organização, cuja realização havia sido designada por esta Administração Judicial em parecer anteriormente juntado no **evento nº 823**.

Diante disso, foi expressamente determinado que esta banca de Administração Judicial se abstenha de promover quaisquer atos relacionados ao certame, até ulterior deliberação do c. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em estrito cumprimento à determinação proferida por este d. juízo recuperacional, esta banca de Administração Judicial manifesta ciência integral da decisão proferida no **evento nº 844**, consignando que suspendeu imediatamente todos os atos relacionados ao procedimento competitivo destinado à alienação das UPIs, inclusive a realização da sessão

PÁGINA 6 DE 7

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

pública de abertura das propostas fechadas anteriormente designada o dia **25.03.2026**, às **11h00min**, bem como quaisquer atos preparatórios ou operacionais relacionados ao certame e eventuais comunicações ou providências voltadas à continuidade do procedimento de alienação.

Registra-se, por oportuno, que esta Administração Judicial manterá integral observância à determinação emanada da instância superior, aguardando ulterior deliberação do c. Superior Tribunal de Justiça e desse d. juízo universal da Recuperação Judicial acerca da matéria, momento em que adotará, de forma imediata, as providências que vierem a ser determinadas.

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

PÁGINA 7 DE 7

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

